



ISSN 1414-7866 (versão impressa)
ISSN 2448-3605 (versão on-line)

Paraná Eleitoral

revista brasileira de direito
eleitoral e ciência política

tre-pr nusp/ufpr ninc/ufpr

v. 4 n. 3 2015

A atuação do Poder Judiciário na arena eleitoral brasileira: a questão da fidelidade partidária

Alexsandra Ramos Fantinel

Resumo

O artigo analisa a atuação do Poder Judiciário na política, especificamente o caso da instituição da fidelidade partidária no Brasil. De fato, observa-se um crescente protagonismo dos tribunais ao posicionar-se favoravelmente a atores políticos, o que levanta a questão da função do Poder Judiciário. O propósito do trabalho é analisar o impacto da Resolução 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral, que disciplina a comportamento dos políticos “migrantes” e os partidos. A análise tem um caráter qualitativo fundamentada em documentos e legislações (leis, jurisprudência, acórdãos) do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, que ensejaram a tomada de decisão em pauta. Deste levantamento, observou-se a tendência de os ministros dos tribunais superiores estabelecerem normas capazes de punir os políticos “infiéis”, com a perda do mandato em favor do partido pelo qual aquele fora eleito. Assim, pode-se afirmar que houve uma importante interferência do Judiciário no cenário político pela edição de normas que impactam a esfera legislativa.

Palavras-chave: fidelidade partidária; judicialização; Supremo Tribunal Federal; Judiciário; partido político.

Abstract

The article analyses the judicial power in the political arena, especially the case of the institution of party loyalty in Brazil. In fact, it is observed the growing actuation of the courts, by acting in the favour of political actors, rising the question of the role of judicial power. The purpose of the paper is to analyze the influence of the 22.610/2007 resolution of the Superior Electoral Court that regulates the behaviour of “migrant” politicians and political parties. The research has a qualitative character, here we analyze the reflexes of legislation based on documents (laws, bibliography, jurisprudence, judgments), the Superior Electoral Court and the Federal Supreme Court on the subject and that led to the decision-making. Through this research, there was a strong tendency for ministers of

Sobre a autora

Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), advogada, mestra em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: alexsarf@gmail.com.

higher courts to establish rules capable of punishing “unfaithful” politicians, with the loss of office in favor of the party for which they were elected. Thus, it is possible to affirm that there was too much interference of the judiciary in the political scenario through the edition of norms that impact the legislative sphere.

Keywords: party loyalty; judicialization; Federal Court of Justice; judiciary; political party.

Introdução

O presente trabalho abrange um estudo de aspectos relacionados ao Poder Judiciário brasileiro e seu engajamento com questões essencialmente políticas. O tema a ser tratado refere-se ao processo de judicialização da política no Brasil, que tem despertado interesse de cientistas sociais brasileiros¹. Tal fenômeno vem tornando-se cada vez mais presente no cotidiano das instituições políticas e judiciais. A matéria referente aos estudos sobre o Poder Judiciário é amplamente difundida pela literatura norte-americana desde a metade do século passado, principalmente com foco de análise sobre as decisões dos membros da Suprema Corte dos Estados Unidos. No Brasil, são raras as discussões científicas nesse sentido, já que o estudo das instituições jurídicas é tema recente e inovador nos debates dos intelectuais deste país.

Busca-se enfocar um dos fatos que, de certa forma, fundamenta a ampliação do judiciário em relação aos demais poderes, como é o caso da polêmica decisão sobre a “fidelidade partidária” no Brasil. Tal episódio fez com que o Judiciário brasileiro fosse visto como um poder capaz de tratar de temas atípicos que, por vezes, podem ser inseridos em seu campo de debates e argumentos. Importante relembrar que o tema sobre o sistema partidário tem sido foco de muitas discussões, principalmente após o advento da Carta Magna promulgada em 5 de outubro de 1988, dentre as quais o papel dos partidos políticos no jogo eleitoral, regado por conflitos sobre o comportamento dos políticos perante o partido. O Judiciário

1. Os estudos sobre o judiciário, sob a perspectiva política, encontram-se nos trabalhos e pesquisas realizadas por Castro (1997), Maria Tereza Sadek (1995a), Oscar Vilhena Vieira (1994) e Vianna (1999).

atua como “guardião da constituição” (Kelsen, 1999) e, portanto, deve julgar processos que envolvam questões constitucionais. Salienta-se que o órgão sobre o qual se pretende traçar um estudo analítico é o Supremo Tribunal Federal (STF), este que possui um forte grau de institucionalização², e, por intermédio dessa consolidação, vem conquistando espaços no cenário político; além do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o qual desempenhou um papel importante na discussão sobre o caso tratado. Por isso, pretende-se abordar os fatores determinantes que culminaram nas decisões sobre o tema e o enquadramento da regulamentação da fidelidade partidária em nosso país.

Faz-se necessária, dessa forma, uma pesquisa do teor dos documentos oficiais (decisões, jurisprudência, acórdãos, consultas) encontrados principalmente nos meios eletrônicos de divulgação do TSE, bem como do STF. No caso em tela, na decisão que disciplinou o processo de perda de cargo eletivo, analisada e decidida pelo TSE pela Consulta nº 1.398 (Brasil, 2007, 143) e CTA nº 1.407, foi possível buscar aparatos para a elaboração da Resolução 22.610, de 25 de outubro de 2007, que institui a perda de mandato eletivo para políticos infieis. Somente em 2008, o STF reconheceu a constitucionalidade da Resolução do TSE por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.999/2008 do DF e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.086/2008 do DF, interpostas, respectivamente, pelo Partido Social Cristão e pelo Procurador-Geral da República, os quais foram improvidos.

Verifica-se que a aprovação da resolução, de certa forma, atendeu aos anseios e interesses do cidadão, o qual atribui ao candidato um voto partidário e pessoal – este predominando amplamente; e do partido, no qual o político estabelece laços de lealdade a fim de tornar-se elegível nos ditames da lei eleitoral. O resultado conspira para que haja uma maior disciplina dos parlamentares com relação a seus respectivos partidos. Por outro lado, essa resolução poderia

2. A partir da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal pontifica a estrutura do Poder Judiciário brasileiro, composto de 11 ministros vitalícios, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Com sede em Brasília, seus ministros são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (Lima, 2001, 30).

significar a privação da liberdade de expressão dos políticos que não podem, sem justa causa, se desfiliarem dos partidos pelos quais foram eleitos.

No caso em questão, diante do novo cenário político brasileiro se observou um alto grau de liberalidade dos parlamentares em trocar de legenda sem que isso implique qualquer punição. Ora, diante de uma regulamentação da fidelidade, a Constituição da República Federativa de 1988 demonstra que os partidos podem estabelecer regras de fidelidade partidária por meio de seus estatutos. Questionando-se acerca do novo papel assumido pelo Judiciário com a aprovação dessa resolução, a qual proporcionou aos partidos maior soberania nos mandatos, já que, na opinião da maioria dos ministros que julgaram o caso, o mandato pertence ao partido, à exceção da ocorrência de justa causa que justifique a manutenção do cargo em prol do candidato.

Espera-se que, com este estudo, seja possível colaborar para o aprimoramento da relação jurídico-política tendo em vista a expansão da atuação do Poder Judiciário, inclusive na esfera político-partidária. Não existe uma definição sobre a influência do comportamento judicial e a linha adotada por cada ministro inserida na decisão que regulamentou a perda do mandato eletivo, por isso, busca-se aprofundar o tema associado à ciência política, a partir de uma análise dos discursos dos ministros tanto do TSE quanto do STF. Essa aparente concentração de poderes nas mãos do Judiciário vem trazendo mudanças no equilíbrio da separação dos poderes, agregando, ao longo dos anos, um papel político. O trabalho está estruturado em três questões principais: a abordagem conceitual e específica sobre a judicialização da política, o ativismo judicial e sua inserção na política brasileira e, por último, a fidelidade partidária como regra eleitoral vigente e seus reflexos na dinâmica dos partidos e parlamentares.

Judicialização da política

O Judiciário tem despertado o interesse de estudos mais aprofundados, na medida em que passou a desempenhar a função legislativa e se inserir na seara do processo político eleitoral brasileiro. O tema começou a ter maior abrangência, primeiramente, através de estudos e pesquisas realizados por especialistas e estudiosos

(Arantes, 1997; Carvalho, 2009; Castro, 1997; Ferreira Filho, 1996; Maciel e Koerner, 2002; Shapiro e Sweet, 2002; Tate e Vallinder, 1995; Vianna, 1999) que debatem acerca do papel das instituições judiciais. O objetivo desta pesquisa seria apresentar uma explicação concisa sobre o fenômeno narrado e as consequências das decisões do Judiciário no âmbito do Legislativo e Executivo, principalmente inserido no contexto do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, verificou-se que as funções atribuídas ao Judiciário eram limitadas ao que preceituava a legislação³. Entretanto, no decorrer dos últimos anos, tal instituição, além de aplicar a legislação ao caso concreto, tem se deparado com assuntos nos quais é levada a intervir e participar de forma mais ativa. O status de intérprete da Constituição pode ser considerado uma criação legislativa, fato que vem sendo alvo de críticas constantes, tendo em vista seu papel de aplicador das normas (Vieira, 1994). Isso demonstra a amplitude de atribuições que o órgão vem desempenhando ao longo dos últimos vinte anos, já que tem assumido um viés político e social, tendo em vista a complexidade das questões a ele submetidas. Muito tem se discutido na ciência política sobre o papel assumido pelo Judiciário e sua relação com a política, principalmente em comparação com a Suprema Corte dos Estados Unidos. A esse novo processo institucional dá-se o nome de *judicialização da política*, mais recorrente em democracias avançadas e que vem, gradualmente, aparecendo no Brasil. A experiência brasileira demonstra que a tese da democracia é em um todo verdadeira, na medida em que, somente após a promulgação da Constituição de 1988, tornou-se viável o enquadramento de um Judiciário mais sólido, independente e com poderes próprios (Ferreira Filho, 1996).

Dessa forma, esse fenômeno consiste em atribuir ao Judiciário decisões que, nos termos da doutrina clássica da separação de poderes, incumbiriam ao Executivo ou ao Legislativo e que são de caráter político (Ferreira Filho, 1996, 189), ou seja, tratam-se de decisões políticas que afetam diretamente as instituições políticas. Esse fenômeno é observado nas sociedades contemporâneas e apresenta dois componentes: um deles é o ativismo judicial, em que o

3. Conforme Barbosa (1982, 95): o *papel do Judiciário é apenas declaratório*, entendendo-se que este tribunal utiliza um método indutivo e dedutivo, classificando-se como o *intérprete final da Constituição*.

tribunal toma para si questões que até então pertenciam somente ao Legislativo e Executivo; o outro é o interesse dos políticos e autoridades administrativas em adotar procedimentos e parâmetros semelhantes aos judiciais (Castro, 1997).

Observa-se que o fenômeno da judicialização provoca muitas mudanças, dentre as quais a possibilidade de o Judiciário (STF) deter o controle abstrato da constitucionalidade das leis, o que ensejou vários questionamentos em outras esferas, já que a este caberia julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adins). Esse foi o ponto de partida que norteou o estudo da maioria dos pesquisadores na busca de uma explicação para a crescente inserção do Judiciário em assuntos de cunho político mediante sua provocação por meio de ações propostas por agentes legitimados, e que, segundo Vianna, constituem um instrumento de defesa de direitos da cidadania, além de servir como meio de racionalização da administração pública.

Nas pesquisas elaboradas por Castro (1997), Teixeira (1997) e Vianna (1999), vislumbrou-se um campo de estudo fundamentado em dados concretos por meio da análise de processos judiciais e levantamento de dados relevantes sobre a atuação do Judiciário brasileiro. Nos trabalhos, em que tiveram uma margem maior de tempo e, conseqüentemente, de ações, foi possível destacar a crescente participação dos legitimados para a propositura de demandas perante o Judiciário. Verifica-se, nesse sentido, que o Judiciário vem sendo considerado, cada vez mais, uma peça importante no processo decisório, na medida em que há uma potencialização de sua participação no *policy-making*, pelo controle abstrato das leis. A representação que os pesquisadores citados pretenderam é que as Adins configuram um dos meios nos quais o Judiciário, desde que provocado, é capaz de atuar na produção de legislação de assuntos antes alheios a sua função, tanto de âmbito estadual como federal.

Ao longo da história das constituições, o Judiciário brasileiro foi evoluindo desde o período colonial, sendo que somente em 1824 se consolidou como um dos quatro poderes⁴ pela Carta Constitucional, com uma independência bastante relativa (Costa, 2001). As modificações efetivas no Judiciário ocorreram durante

4. Os quatro poderes consagrados pela Constituição de 1824 encontravam-se os poderes Moderador, Executivo, Legislativo e Judiciário.

o período republicano, a partir de 1891, principalmente no aporte de inovações, as quais são importantes para ilustrar a dicotomia existente entre o período precedente e o atual. Com o advento da Constituição de 1934, houve a tentativa de inviabilizar a participação do Judiciário perante temas extremamente políticos, vedando sua intervenção por meio de dispositivos legais. A Constituição de 1937 classificava a subordinação entre os poderes Legislativo e Judiciário devido às atribuições dos respectivos poderes e decretou a extinção das justiças federal e eleitoral. Já em 1946, o Judiciário teve mais independência e autonomia, mesmo limitada pelos militares, o que mantinha o órgão menos atuante. E no período de 1964 a 1985, o país foi marcado pelo autoritarismo, concentrando-se os poderes nas mãos do Executivo e, conseqüentemente, a limitação do Poder Judiciário.

A partir de 1988, o Poder Judiciário passou a ser considerado uma das instituições mais sólidas e confiáveis da atualidade, segundo pesquisas de opinião realizadas pelo Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo⁵. Desde então, a doutrina vem deparando-se com questões relacionadas às verdadeiras funções desempenhadas pelos tribunais superiores⁶. Afirmar-se que tais órgãos podem ser uma instituição disciplinadora das decisões, o que pode significar um grande passo para a possibilidade de haver um *controle judicial* sobre atos de outros poderes. O Judiciário, ao longo dos séculos, passou de um poder submisso às leis a um poder mais independente no sentido de suas decisões e interpretações, considerando os processos de independência das nações e o impacto do regime político vigente. Sendo assim, houve uma “reorganização e redefinição de atribuições dos vários organismos que compõem o Poder Judiciário” (Sadek, 1995b, 13), e o Supremo Tribunal Federal passou a desenvolver atribuições essencialmente constitucionais e tem passado por importantes e significativas modificações, principalmente no tocante a esfera de atuação.

5. Bonelli (1995), em suas pesquisas sobre o Judiciário, traça considerações sobre a magistratura sob o prisma sociológico e comportamental dos juizes, assim como a dinâmica da justiça brasileira por meio de afirmações precisas.

6. A Constituição Federal de 1988 preceitua no Capítulo III, em seus artigos 96, 102, 105, as funções atinentes ao Judiciário.

Por tal motivo, acredita-se que a judicialização da política esteja relacionada ao comportamento judicial, na medida em que houve uma demanda maior e amplitude de temas relacionados à política, principalmente por meio de Adins, que tem ensejado o estudo de muitos pesquisadores do tema. Observa-se que houve um gradativo progresso do tema na literatura brasileira, o que demonstra um índice de abrangência do assunto configurando em impactos diretos na política do país. O estudo empírico organizado por Vianna (1999), em grande parte, constitui-se da propositura de ações diretas de inconstitucionalidade, principalmente por partidos políticos da oposição, as quais têm sido, constantemente, utilizadas como recurso estratégico institucional do governo, constituindo-se instrumentos legítimos na defesa das minorias⁷. Desse modo, a utilização das Adins tem sido um instrumento pelo qual os legitimados podem vir a contestar as políticas perante o STF.

No Brasil, principalmente o ativismo judicial desenvolveu-se muito em face da mobilização política da sociedade diante das instituições políticas, o que tem condicionado a sua expansão (Cittadino, 2002, apud Vianna, 2002, 17). Ou seja, o Judiciário assume um papel ativista, no sentido de revisar as decisões de natureza política (Verissimo, 2008, 412). Na realidade, esse fenômeno se distingue muito pela legitimação do Judiciário em assuntos que antes seriam atípicos a sua função, caracterizando, dessa forma, a criatividade da magistratura como independente.

O ativismo do Judiciário brasileiro na política

O Judiciário, principalmente em suas instâncias superiores, vem agindo de forma mais assídua em temas políticos. Um dos exemplos desse protagonismo é o STF, que assumiu o papel legitimamente político. Esse órgão passa, desde a redemocratização, por constantes períodos de “crise de identidade institucional”. Outro órgão que

7. Nos estudos coordenados por Vianna (1999), foram analisadas as Adins ajuizadas entre 1988 e 1998, pela coleta de dados do site do Supremo Tribunal Federal, as quais foram classificadas conforme a origem do diploma legal das Adins (Legislativo, Executivo e Judiciário), períodos de governo, classe temática, autores legitimados, dentro de governos distintos: Fernando Collor de Mello, Itamar Franco (pré-FHC) e Fernando Henrique Cardoso (FHC).

vem destacando-se pela sua ampla atuação e credibilidade é o TSE⁸, que diante da inércia do Legislativo está atuando como legislador na instituição de resoluções, dentre as quais se torna referência para o disciplinamento político-partidário, integrando a legislação eleitoral. Dentre as funções que a Constituição Federal atribuiu para o TSE, não está elencada a de editar resoluções, somente responder a consultas. Acontece que inserir no campo normativo uma legislação é uma invasão de competência e ao mesmo tempo ação regulamentadora aplicar uma normativa que regula a relação entre parlamentar e partido político.

A característica de uma corte “ativista” se deve ao engajamento ao julgar processos que dizem respeito ao controle difuso e concentrado de constitucionalidade. Existem alguns estudos que procuram explicar a existência de tal fenômeno, que, por vezes, também pode ser entendido como uma forma de manifestação pública mediante discursos e atitudes no âmbito da justiça. Especialmente com relação ao engajamento dos membros do Judiciário, por meio das associações que agregam causas relacionadas ao corporativismo, assim como aquelas de cunho social, como é o caso do “acesso à justiça” (Engelmann, 2011, 196).

Esse ativismo tem sido considerado por muitos autores como forma de criatividade jurídica para além dos legisladores, e começa a materializar-se por meio da magistratura que assume vieses políticos. E esse grau de “liberdade” deve ser sutilmente dosado, na medida em que existem alguns limites os quais devem ser respeitados, sob pena de transformar-se em um ramo aliado ao poder político. Nos estudos sobre o tema, concluiu-se que é crescente o número de ações submetidas ao crivo do STF, o que caracteriza uma confiança e credibilidade na instituição, a qual vem ocupando um papel de destaque no enquadramento legislativo de acordo com o assunto em pauta e o nível de abrangência.

8. Trata-se o TSE de uma corte homogênea, na medida em que é composta de 7 (sete) ministros, dentre os quais 3 (três) são do STF, 2 (dois) do STJ e 2 (dois) operadores do direito com notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo STF e escolhidos pelo Presidente da República, conforme dispõe o artigo 119, da CF. Cada um dos ministros possui mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais 2 (dois) anos.

Observa-se que, no decorrer dos tempos, existe certa aproximação entre política e terceiro poder (Judiciário), pois este começa a assumir uma posição de destaque na política, já que seu funcionamento estaria condicionado aos ditames da justiça. Trata-se, assim, de uma *judicialização da vida pública*, o que implica trazer novos conceitos e formas de deliberação coletiva tendo em vista dois preceitos inerentes à justiça, como a imparcialidade e a neutralidade, o que confere legitimidade no curso do processo (Garapon, 2001, 45). Nesse sentido, é possível afirmar que a razão pela qual o Judiciário vem se legitimando em relação aos demais poderes refere-se ao fato de as reivindicações conterem uma essência mais jurídica que ideológica. Quando se aborda o tema da *politização da justiça*, refere-se, preferencialmente, ao fato de o judiciário assumir uma função política que caberia, em tese, ao Legislativo. Isso porque competiria a este discutir e implementar as leis, as quais poderão ser vetadas ou sancionadas pelo chefe do Poder Executivo.

O fato analisado nesta pesquisa trata-se da decisão que instituiu o marco regulatório para a migração partidária (troca de partidos), que foi pauta de uma Resolução do TSE ratificada pelo STF em 2007 e, posteriormente, em 2008. Acredita-se que a maneira pela qual foi criada a norma que regulamentou a perda de mandato eletivo tenha ensejado discussões, na medida em que se observou a inserção do Judiciário em assuntos de cunho político-eleitoral. Ou seja, ao posicionar-se sobre a questão, o STF estaria adotando a posição de legislador positivo passando a assumir o papel de outro poder. Ao decidir e criar uma nova categoria de perda de mandato parlamentar estar-se-ia diante de uma interpretação constitucional? Ou assumiria a decisão um caráter legislativo? Ora, os próprios ministros no julgamento do Mandado de Segurança 26.603/DF já afirmaram tratar-se de *numerus clausus*, ou seja, a Constituição conferiu o monopólio da última palavra quando refere-se a normas positivadas, sendo inerente a este Tribunal o poder constituinte.

À época, tal decisão foi vista como inovadora, já que se tratava da cúpula do Judiciário, que, dentre suas funções, consagra a de guarda da Constituição. Tais práticas adotadas pelo Supremo podem ser denominadas como “poder constituinte reformador”, pois a atuação legislativa vem sendo considerada com caráter constitucional (Vieira, 2008). Por isso, tendo em vista a densidade do número de partidos e, por consequência, a

fragilidade do sistema representativo, foi submetido à apreciação do Judiciário um Mandado de Segurança impetrado por partido político, acerca da dinâmica eleitoral a ser adotada em casos de infidelidade de parlamentar ao partido. São escassos os estudos na literatura sobre o tema entre os ministros, o comportamento judicial e o que teria ensejado a decisão pró-partido, principalmente no STF⁹.

Fidelidade partidária

O termo “fidelidade” tem origem no latim “*fidelitas*” e significa atributo ou qualidade de quem ou do que mantém, ou preserva suas características originais, ou que se guarda fiel a sua origem (Aras, 2006). Implica confiança entre dois indivíduos, entre sujeito e objeto – abstrato ou concreto. E, do ponto de vista político, é atributo ou qualidade que determina um vínculo entre afiliado e partido político, entre partidos, no interesse mútuo, ou entre eleitor e candidato.

Cabe salientar que os laços de fidelidade estabelecidos entre os candidatos para com os partidos, aos quais pertencem, estão ligados diretamente à lealdade e à ideologia do partido (Cerqueira, 2008). Por abranger a relação entre organização (partidos políticos) e pessoa física (candidato), é necessário que haja uma regulamentação para que esses laços não sejam rompidos e/ou extintos. O sistema político partidário tem passado por muitas mudanças, dentre elas, o crescente número de partidos, principalmente a partir de 1988, pela promulgação da Constituição. Nesse sentido, houve aparatos mais complexos no que tange às instituições partidárias, passando de um multipartidarismo moderado para um multipartidarismo

9. Sobre o assunto foram analisados por mim 17 ministros tanto do STF quanto do TSE, que participaram da discussão sobre fidelidade partidária em 2007 e 2008, mediante fontes documentais, como produção bibliográfica e critérios de indicação presidencial. Verificou-se que dos 17 ministros, treze deles foram indicados durante a legislatura de Luiz Inácio Lula da Silva (PT), constituindo-se destes, três reconduções. O ministro de mandado mais antigo é Marco Aurélio Mello, que fora indicado por Fernando Collor de Mello em 1990, do PRN, além de Cesar Asfor Rocha em seu primeiro mandato, em 1992. Os ministros Ellen Grace e Gilmar Mendes tiveram a indicação de Fernando Henrique Cardoso do PSDB, no período de 2000 e 2002, respectivamente.

extremo (Mainwaring, 2001, 171), fator que tem desencadeado uma enorme mudança na estrutura democrática, assim como um amplo leque de legendas e, conseqüentemente, a fragilidade partidária. Atualmente, o sistema partidário brasileiro conta com 35 partidos, com estatutos próprios, os quais se encontram devidamente registrados no TSE, enquadrados, nesse patamar, os partidos de direita, centro e esquerda.

Esse crescimento está atrelado à garantia constitucional do pluripartidarismo ou multipartidarismo, assim como à inexistência de unidade ideológica no país, que traz a obrigatoriedade dos partidos registrarem os respectivos estatutos perante o TSE (Aras, 2005, 205). Sobre o assunto, Panebianco (2005, 108) atribui à tipologia dos partidos o grau de institucionalização (forte ou fraca), que será um dos determinantes para a organização dos partidos, e ressalta que esta decorre dos procedimentos de fundação e encerra-se nos padrões de comportamento. Dessa forma, entende o autor que quanto mais alto o grau de institucionalização de um partido, menos organizados serão os grupos internos, ou seja, na institucionalização forte predominam as tendências, já na fraca estão presentes as facções, tendo por base a posição ideológica de seus membros, que será muito importante na tomada de decisão no seio desses órgãos.

Nesse sentido, diante do novo cenário político brasileiro, aos candidatos é atribuída ampla liberdade diante dos partidos, podendo coligarem-se ou migrarem para outras legendas após a assunção do mandato eletivo. Ora, tendo em vista a regulamentação da fidelidade ao partido por meio da promulgação da Constituição de 1988, assim como dos estatutos partidários, o tema vem ganhando maiores proporções na última década.

O pertencimento e a conservação do mandato eletivo foram pauta de discussão no Legislativo, a ponto de ensejar em 1969, em que o país vivia o período da ditadura civil-militar, a aprovação da Emenda Constitucional nº 1, cuja pauta seria a perda de mandato eletivo para parlamentares que praticassem atos de *infidelidade partidária*. Conforme esse dispositivo, os mandatos estariam condicionados à oposição por parte dos eleitos em relação às diretrizes dos órgãos partidários ou por deserção do partido¹⁰.

10. Preconiza o artigo 152, parágrafo 5 (Brasil, 1969): “perderá o mandato no senado federal, na câmara dos deputados, nas assembleias legislativas e nas

Já em 1978, a Emenda Constitucional nº 11, na Constituição de 1967, manteve uma pequena abertura para aqueles parlamentares que se desligassem do partido para incorporarem-se a um novo.

Entretanto, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 25 de 1985 aboliu-se o instituto da fidelidade partidária no Brasil, trazendo, com isso, um novo cenário no sistema partidário, uma vez que os políticos poderiam trocar livremente de partido sem sofrer qualquer sanção. A razão pela qual os parlamentares migraram está relacionada à inexistência de vínculos estáveis entre eleitores e partidos, associando o comportamento parlamentar a estratégias de sobrevivência política na busca de acesso a recursos (Melo, 2003, 326-31). Ao que tudo indica, os candidatos dissidentes ou *infieis* estão constantemente em busca de vantagens.

Diante do novo contexto político de 1988, verificou-se uma consolidação de instituições democráticas, dando margem à existência de um elevado número de partidos, assim como a adoção de eleições diretas. A explicação para tal fenômeno decorreu daquela Emenda Constitucional, que incentivou os partidos, mesmo com registro provisório, a apresentar seus candidatos. Isso corroborou para um alto índice de dissidências dentro dos partidos, inexistindo normas regulamentadoras do comportamento dos políticos com relação a seus mandatos. Vislumbrou-se, durante certo período, o descaso com o papel dos partidos políticos, eis que se estabeleceu um grau de liberdade maior aos parlamentares. A ideia da primazia da fidelidade partidária diante do ordenamento jurídico foi sendo discutida ao longo do tempo, tendo em vista a fragilidade dos partidos ante os parlamentares dissidentes; trazendo à tona uma fiscalização e prestação de contas (*accountability*) do político para com os eleitores, os quais podem penalizar os candidatos mediante voto retrospectivo, o que “limita e restringe o comportamento dos representantes se eles têm interesse em se reeleger” (Arato, 2002, 92).

A veiculação das questões referentes à migração partidária começou a ter maior visibilidade e proporção a partir de 1998, tendo em vista a grande incidência de trocas de partido na legislatura que

câmaras municipais quem, por atitude ou por voto, se opuser as diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cujo foi eleito, salvo se para participar como fundador da constituição de novo partido”.

compreende o período de 1991 a 1995¹¹. O autor ressalta a distorção da dinâmica partidária, pois, em suas pesquisas, é possível constatar que foi modificado, principalmente na década de 1990, o comportamento dos parlamentares. Isso ocorreu por causa de sua adequação às regras do jogo a favor dos interesses pessoais em detrimento dos partidários. Nesse sentido, é importante salientar os parâmetros da disciplina partidária, que devem ser observados principalmente pelo vínculo entre o partido e o representante, já que este não se elege sozinho, mas está condicionado ao apoio partidário, apresentando-se então a figura do “partido sólido” (Sartori, 1996, 204). Tal fato pressupõe a relação do político para com o partido, na medida em que um dos requisitos obrigatórios para que o candidato concorra à eleição é o registro perante um partido, e sua filiação prévia pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais (Brasil, 1995). Sobre o assunto, Santos (2006b, 184) preleciona que o “êxito eleitoral de um candidato a mandato legislativo depende do desempenho de seu partido e da cota de vagas que este terá direito com base na soma dos votos de todos os seus candidatos”.

Diante desses argumentos, vislumbra-se a posição do candidato no interior do partido, já que existem laços fortes entre esses atores que compõem o cenário político brasileiro. Esse fator vem a comprovar que, no Brasil, a permissibilidade conferida pelas leis no que tange ao troca-troca de legendas durante o exercício dos mandatos tem como consequência o descrédito dos partidos perante o cidadão. Entretanto, o candidato, após eleito, tinha a liberdade de *migrar* para outro(s) partido(s) durante o exercício do mandato sem importar em sanção direta, reafirmando a questão da fragilidade dos partidos. Até então, inexistia uma legislação adequada a ponto de banir os *infiéis*. Somente com o advento de problemáticas envolvendo atores políticos que culminaram em consultas, mandados de segurança e ações diretas de inconstitucionalidade levadas para a análise do Judiciário, foi possível firmar uma legislação que resolvesse, de certa maneira, os conflitos existentes entre partidos e políticos.

11. Segundo estudos elaborados acerca da mudança de partidos, o período compreendido entre 1991 e 1995 tem uma maior incidência de migração dos parlamentares para outro partido, totalizando 261 mudanças realizadas por legislatura pelos parlamentares. Sobre o assunto ver: Melo (2004, 66).

Cabe ressaltar que tal assunto já foi pauta de discussões no Legislativo, mediante Propostas de Emenda a Constituição, desde 1995 (Brasil, 2004). Dentre estas, salienta-se a PEC 42/1995, de autoria da deputada federal Rita Camata, representante do PMDB do Espírito Santo, cuja proposta refere-se à perda de mandato para deputado ou senador que “voluntariamente” se desfiliar do partido pelo qual foi eleito (Brasil, 2004). À época, a Comissão da Câmara dos Deputados que analisou a questão eleitoral brasileira, por iniciativa do TSE, opinou pela adoção de medidas constitucionais impositivas sobre a fidelidade partidária. Neste quesito, o órgão previa a perda automática do mandato na hipótese de desfiliação partidária dos ocupantes de mandato eletivo e a possibilidade de perda desse mandato no Legislativo ou no Executivo, na hipótese de violação grave da disciplina partidária.

A instituição da fidelidade partidária no Brasil e seus reflexos

Devido ao grande fluxo de migração entre os partidos, fazendo com que houvesse um favorecimento pessoal dos políticos em detrimento do partido, os quais seriam favorecidos como advento do mandato, um caso específico foi submetido à justiça eleitoral. Em 2007, o Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), submeteu uma Consulta ao TSE no intuito de que fosse respondido um questionamento acerca de desfiliação partidária de um parlamentar eleito pelo partido que veio a desfiliar-se sem justo motivo. A indagação foi a seguinte: “Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?” Tal questionamento foi alvo de polêmicas, considerando que já estava consolidada a jurisprudência sobre o assunto no sentido de continuar os políticos com o cargo mesmo em outro partido.

A Consulta nº 1.398 (Brasil, 2007) teve uma grande repercussão, principalmente na esfera política, já que a decisão proferida pelos ministros do TSE e ratificada pelo STF gerou grande discussão entre eles e não foi unânime, uma vez que houve argumentos contra e a favor à perda de mandato eletivo do político¹². Essa decisão foi

12. No âmbito do TSE, a Consulta nº 1.398 teve decisão majoritária em favor da perda de mandato ao deputado que troca de partido, dos 7 (sete) ministros

uma das pioneiras neste sentido, já que incorporou ao sistema jurídico uma norma eivada de critérios objetivos que condicionam a perda do mandato eletivo. A aprovação da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que disciplina a perda de cargo eletivo no Brasil aos políticos *infiéis*, trouxe margem a discussões que advinham desde antes da consolidação do Estado democrático no Brasil. Cabe ressaltar que o tema sobre a institucionalização da fidelidade partidária não é pacífico, na medida em que existem autores que entendem não ser viável a possibilidade da perda do mandato oriunda de atos de infidelidade partidária, uma vez que a constituição não permite tal manobra, somente os estatutos de cada partido são capazes de impor sanções para tais atos (Silva, 2008, 354).

Essa discussão, associada ao modelo político brasileiro, trouxe certo rigorismo no interior dos partidos, que, por deterem o mandato, podem monitorar o comportamento de seus políticos, por meio da sanção da perda do mandato. Isso porque, devido ao grande fluxo migratório, os partidos não encontraram mais solução para banir os políticos que eram filiados e, após, por interesses políticos e pessoais firmavam coalizões com outros partidos. No Brasil, por tratar-se de um país cujo predomínio é de um presidencialismo de coalizão, deve ser observada a disciplina partidária. Mesmo considerando que as migrações, de certa forma, tenham surtido efeitos importantes na história política brasileira, convém mencionar que os partidos oposicionistas, ou seja, aqueles que não compunham a base do governo à época, eram frequentemente atingidos pela perda dos parlamentares, que, consigo, também levavam o mandato. Por outro lado, alguns estudiosos (Nicolau, 1996) consideram a troca de legendas uma estratégia eleitoral, já que a política brasileira vive um período de instabilidade e incerteza, corroborando para o aumento da fragmentação partidária. Cabe frisar, neste ponto, que o mandato eletivo é um conjunto de poderes concedidos pelo eleitor, por meio do voto, sendo uma delegação de poderes, que pertenceria, em tese, ao cidadão, já que se trata de uma democracia representativa (Santos, 2006).

votantes, somente Marcelo Ribeiro foi voto vencido. Já no STF, a decisão foi confirmada, prevalecendo a tese dos ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia, acolhida por Menezes de Direito, Cezar Peluzo, Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ficaram vencidos Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa. Ficaram vencidos em parte Carlos Brito e Marco Aurélio.

Por essa razão, o fenômeno da troca das cadeiras foi tornando-se visível, na medida em que, da metade para o fim do mandato, os parlamentares decidiam, por sua vontade, aderir a outra legenda. Isso fez com que os partidos ficassem mais frágeis, tanto em função do elevado número de políticos, que aderiam a outras bases, quanto pela criação de novos partidos que sequer possuíam uma base ideológica concreta. Esse problema teve uma repercussão tamanha, que um dos partidos que compunha a oposição decidiu levar a questão ao crivo da justiça eleitoral. Nesse sentido, entendeu-se que o assunto no que tange ao pertencimento do mandato eletivo foi judicializado por meio de uma normativa, a qual não bastasse a aprovação pelo TSE, também foi alvo do STF, meses depois, ratificando a eficácia da legislação de cunho federal e que regulamenta a perda de mandato eletivo obtido tanto nas eleições proporcionais como nas eleições majoritárias.

Observou-se uma inserção do Judiciário na esfera política que lançou alguns questionamentos acerca da vulnerabilidade das instituições políticas, sobre a qual caberia uma discussão e normatização. Somente em 2009, pela criação da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, com base na PEC 042/1995, que dispunha sobre a perda do mandato de deputado e senador é que o assunto realmente foi discutido no Legislativo. Nessa ocasião, foram discutidos os impactos da decisão do Judiciário, e sua inserção na esfera legislativa, já que ao responder a consulta estaria inserindo-se na esfera legislativa. Houve um grande impasse acerca da competência para decidir sobre a perda de mandato, o que levou à instauração dessa comissão, sendo entendimento pacífico da maioria dos deputados que, tendo em vista o mandato ser popular, caberia ao Congresso decidir sobre esses casos. Essa regra, na opinião da autora da proposta, deveria ser flexibilizada, na medida em que a responsabilidade pela eleição não deveria ser absoluta do partido, uma vez que somente o eleitor poderia cobrar pelo voto.

Ressalta-se, nesse dispositivo, que o mandato tem sido um forte instrumento para garantir a representatividade do cidadão por meio de parlamentares devidamente eleitos pelo voto direto e secreto. Os cientistas políticos ao se depararem com o assunto, além de análises quantitativas pertinentes ao estudo, propuseram mecanismos institucionais relacionados ao controle maior e disciplinamento do Legislativo, que deve ser realizado para além do partido. Segundo

Melo (2003), há a possibilidade de criar mecanismos que viabilizem a situação legislativa, e refere que o comportamento no plenário não é capaz de determinar se realmente existe coesão entre determinado partido.

No caso da resposta do TSE à Consulta nº 1.398/2007, durante o governo Lula, interposta pelo PFL, atual DEM, partido então opositor ao governo sob a égide do PT, verificou-se que o Judiciário além de responder ao questionamento, mediante debates orais, propôs uma decisão que serviu de paradigma para a elaboração da legislação própria ao assunto da perda de mandato. Os debates de cada ministro foram válidos no sentido de dar mais respaldo à aparente “reforma política” na elaboração e aprovação de uma legislação pelo Judiciário.

O assunto, até então, somente era discutido no interior dos partidos e no Legislativo, o qual caberia propor regras sobre o jogo eleitoral, que deveriam ser vetadas ou sancionadas pelo presidente da República. Nesses moldes, a deputada federal Rita Camata, membro da comissão sobre fidelidade partidária, na reunião em 2009 da Comissão Especial sobre fidelidade partidária da Câmara dos Deputados, enfatizou “que cabe ao Congresso e não ao Judiciário decidir sobre a perda de mandatos” (Brasil, 2009).

No caso da decisão sobre a fidelidade partidária, os ministros tanto do TSE quanto do STF tiveram um papel essencial na discussão e aprovação de uma legislação capaz de regulamentar a relação entre políticos e partidos. A fidelidade partidária seria uma forma de controle dos partidos, que, em tese, estariam enfraquecendo-se em decorrência do grande fluxo migratório de seus filiados, tendo em vista fatores diversos, na maioria deles, injustificados.

No âmbito do TSE, a Resolução nº 22.526, Consulta nº 1.398/2007 (Brasil, 2007), teve grande repercussão, sendo a decisão aprovada de forma positiva em favor do consulente (partido político), por maioria, determinando a legitimação da perda de mandato para cargos proporcionais de deputados que trocam de partido. Ressaltou-se que dos 7 (sete) ministros votantes, somente um deles, o ministro Marcelo Ribeiro, foi voto vencido. Nesse sentido, cabe descrever, sucintamente, o argumento de cada um dos ministros do TSE sobre a referida consulta que fora proposta pelo PFL, acerca da perda de mandato a parlamentares que se desfiliam do partido.

O Supremo entendeu, por maioria de oito votos, que a infidelidade partidária pode ensejar a perda do mandato. Entende-se que o parlamentar possui liberdade ao exercer o mandato, sendo que as contrariedades às diretrizes partidárias e ao ideário programático sejam capazes de ensejar sanções, por isso fala-se na vedação do mandato imperativo, capaz de impor uma ditadura do partido. A consequência de uma saída imotivada de um político eleito na agremiação geraria abalos internos ao partido, principalmente quanto a sua representatividade nas cadeiras do Legislativo e Executivo, além de configurar um ato abusivo. Os partidos políticos são considerados instituições permanentes e essenciais ao sistema representativo, devido a sua fragilidade necessitam de mecanismos internos e externos para manter sua estabilidade. Nesse sentido é que se salienta a importância do instituto da fidelidade partidária, incumbindo o papel disciplinador da conduta de parlamentares filiados que buscam outros interesses, desfilando-se do partido da base e aliando-se a outro. A questão ao ser posta sobre a análise do Judiciário poderia configurar uma forma de inibir a conduta dos parlamentares de se desfilarem de uma agremiação sem as devidas justificativas. Verifica-se que o ideal de partido defendido é aquele capaz de não se desvincular de suas raízes, ou seja, de seus ideários programáticos, conforme seu estatuto, fazendo com que haja uma relação de cumplicidade entre o eleito e a instituição.

Considerações finais

Nesta pesquisa foi possível abordar uma perspectiva aprofundada e detalhada acerca da instituição da fidelidade partidária no Brasil e seu reflexo no cenário político-partidário brasileiro. O Judiciário vem, nos tempos atuais, atuando como um poder político, sendo capaz de controlar atos normativos dos demais poderes, a ponto de impor comportamentos por meio do processo decisório. Esta ação regulamentou a relação entre o partido e o parlamentar com certo grau de severidade, passando a aplicar-se em caso de infidelidade após a edição da Resolução, que começou a ser aplicada em desfavor dos parlamentares dissidentes. Assim, frisa-se o papel do Judiciário no julgamento de causas políticas, consideradas como proatividade, o que demonstra a inserção na judicialização da política com o aprimoramento dos instrumentos de controle judicial, configurando ativismo moderado.

Pode-se afirmar que o resultado conspira para que haja uma maior disciplina dos parlamentares tendo em vista a aplicação da legislação em vigor desde 2007. A democracia representativa tem contribuído para um enraizamento do candidato com seu respectivo partido, na medida em que existem alianças entre o parlamentar, o próprio partido, ao qual está filiado, e o povo, que o elege. Assim, caberia, em tese, aos partidos a fiscalização do parlamentar, nunca deixando de mencionar a participação do Judiciário (TSE) no ativismo em assuntos políticos. Nesta pesquisa foi possível constatar uma mobilização maior dos partidos na conservação dos cargos a seu favor.

Acredita-se que a resolução possa ter gerado controvérsias no sistema político, na medida em que tende a amparar o interesse do partido ao qual o parlamentar elegeu-se. Ou seja, foi criada uma “barreira” que impede a migração do mandatário para outro partido quando não existe uma causa legítima comprovada. Acontece que o Judiciário avocou para si essa função de decidir sobre aspectos relacionados à fidelidade partidária, o que ocasiona um rigorismo acentuado tratando-se de mandato eletivo. Nesse sentido, cumpriu seu papel ao ser provocado pela consulta elaborada pelo atual partido DEM, dando mais amplitude à resposta, transformando-a em resolução, sendo esta capaz de regulamentar a relação entre partidos e parlamentares eleitos, já que existe uma coerência entre eles. No caso concreto, vislumbrou-se a atuação do Judiciário não somente como julgador de causas políticas, mas, sobretudo, sua atuação como legislador positivo, ao avocar a matéria já discutida pelo TSE sobre a fidelidade partidária e ratificar a resolução que passou a ter força normativa desde 2007.

A política no interior dos tribunais tem sido um fato cada vez mais corrente, tendo em vista a publicização dos atos judiciais, o que vem consagrado na Carta Magna, sendo o reflexo de uma democracia que aos poucos vem incorporando-se ao Estado. A decisão sobre o disciplinamento político ora abordado está calcada em muitos argumentos com base na lei, nos princípios comuns ao direito, na jurisprudência e doutrina dos estudiosos sobre temas específicos do direito. Tratou-se de uma maneira explicativa da instituição da fidelidade partidária de modo a embasar a pesquisa e fornecer um suporte maior no que tange ao sistema político partidário no Brasil, inclusive por seu aparente rigorismo, impondo um novo marco regulatório no pertencimento dos mandatos eletivos. Nesse caso,

percebeu-se certa interferência do Judiciário na política a ponto de gerar impactos na esfera legislativa e interna dos partidos, trazendo o debate para a esfera da judicialização no processo partidário-eleitoral. Nesse sentido, importante analisar o posicionamento de cada membro da cúpula do Judiciário, delimitando as justificativas na tomada de decisões, os pontos divergentes ou convergentes que ensejaram a inserção desse terceiro poder na esfera da política brasileira.

Observou-se que a posição adotada pelos ministros ao punirem os parlamentares dissidentes dos partidos teve um cunho sancionatório e impositivo em desfavor, principalmente, do político eleito. Mesmo tratando-se de uma decisão que, para muitos, pode ter afrontado diretamente princípios constitucionais, como é o caso da segurança jurídica ou da liberdade de expressão, considera-se uma decisão inovadora a demonstração de que o Judiciário vem legitimando-se como um poder capaz de pôr fim a certos paradigmas que assolam nossa sociedade, com uma postura mais participativa.

Acredita-se que a pesquisa assume uma importância no contexto da ciência política, eis que válida para demonstrar a materialização do fenômeno da judicialização da política, por meio de uma decisão proferida pelo Judiciário de cunho essencialmente política, e a importância das instituições judiciais.

Referências

- ALMEIDA, M. H. T. (2006). Pertencimento do mandato. In: AVRITZER, L.; ANASTASIA, F. (orgs.). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG.
- ARANTES, R. B. (1997). *Judiciário & política no Brasil*. São Paulo: Sumaré.
- ARAS, A. (2006). *Fidelidade partidária: a perda do mandato parlamentar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- ARATO, A. (2002). Representação, soberania popular e accountability. *Lua Nova*, n. 55-56, p. 85-103.
- BARBOSA, R. (1892). *A constituição e os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a justiça Federal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlântida.
- BONELLI, M. G. (1995). Condicionantes da competição profissional no campo da justiça: a morfologia da magistratura. In: SADEK, M. T. (org.). *Uma introdução ao estudo da justiça*. São Paulo: Sumaré.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2007). Resolução 22.526. Consulta 1.398. Rel. Min.: Francisco Cesar Asfor Rocha. Julgamento: 27/03/2007. DJe 08/05/2007, p. 143.

- BRASIL. Senado Federal. (1969). *Constituição de 1969*. Brasília, DF: Senado Federal.
- _____. (2007). *Relatório final: fidelidade partidária*. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/web/relatorios/cesp/refpol/relat04.htm]. Acesso em 14 set. 2009.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. (1995). *Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995*. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9096.htm]. Acesso em 24 set. 2009.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. (2009). *Comissão sobre fidelidade partidária votará parecer*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/137499-COMISSAO-SOBRE-FIDELIDADE-PARTIDARIA-VOTARA-PARECER.html]. Acesso em 24 set. 2009.
- CARVALHO, E. (2004). Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. *Revista Sociologia Política*, n. 23, p. 115-126.
- _____. (2009). Judicialização da política no Brasil: Controle de constitucionalidade e racionalidade política. *Análise Social*, vol. XLIV, n. 191, p. 315-335.
- CASTRO, M. F. (1997). O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 12, n. 34.
- CERQUEIRA, T. T. P. L. P. (2008). *Fidelidade partidária & perda de mandato no Brasil: temas complexos*. São Paulo: Premier Máxima.
- CLÉVE, C. M. (2008). *Fidelidade partidária: estudo de caso*. Curitiba: Juruá.
- COSTA, E. V. (2001). *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: Lege.
- ENGELMANN, F. (2007). Internacionalização e ativismo judicial: causas políticas e causas jurídicas nas décadas de 1990 e 2000. *Contexto Internacional*, vol. 29, n. 1.
- _____. (2011). Politização das instituições sociais no Brasil após a Constituição de 1988. In: MOTTA, L. E. (org.). *O estado democrático de direito em questão: teorias críticas da judicialização da política*. Rio de Janeiro: Elsevier.
- FERREIRA FILHO, M. G. (1996). A constituição de 1988 e a judicialização da política. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, vol. 12, p. 189-197.
- _____. (2007). *Curso de direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Saraiva.
- FIGUEIREDO, A. C.; LIMONGI, F. (2001). *Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional*. Rio de Janeiro: FGV.
- GARAPON, A. (2001). *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. 2. ed. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Renavan.
- KELSEN, H. (1999). *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes.
- LIMA, F. G. M. de. (2001). *Supremo Tribunal Federal*. Fortaleza: ABC.

- MACIEL, D. A.; KOERNER, A. (2002). Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua Nova*, n. 57, p. 113-133.
- MANIN, B. (1995). As metamorfoses do governo representativo. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 10, n. 29, p. 113-133.
- MAINWARING, S. P. (2001). *Sistemas partidários em novas democracias: o caso do Brasil*. Rio de Janeiro: FGV.
- MELO, C. R. (2004). *Retirando as cadeiras do lugar: migração partidária na Câmara dos Deputados (1985-2002)*. Belo Horizonte: UFMG.
- MELO, C. R. L. (2003). Migração partidária na câmara dos deputados: causas, consequências e possíveis soluções. In: BENEVIDES, M. V.; VANNUCHI, P. (orgs.). *Reforma política e cidadania*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.
- NICOLAU, J. M. (1996). *Multipartidarismo e democracia: um estudo sobre o sistema partidário brasileiro (1985-94)*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.
- PANEBIANCO, A. (2005). *Modelos de partido: organização e poder nos partidos políticos*. São Paulo: Martins Fontes.
- RAMOS, E. S. (2010). *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva.
- RODRIGUES, L. B. (1958). *A Corte Suprema e o direito constitucional americano*. Rio de Janeiro: Forense.
- SADEK, M. T. (1995a). *O Judiciário em debate*. São Paulo: Sumaré.
- _____. (1995b). *Uma introdução ao estudo da justiça*. São Paulo: Sumaré.
- _____. (1999). *O sistema de justiça*. São Paulo: Sumaré.
- SANTOS, A. M. (2006a). Migração partidária. In: AVRITZER, L.; ANASTASIA, F. (orgs.). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG.
- _____. (2006b). Regras eleitorais, deputados e fidelidade partidária. In: SOARES, G. A. D.; RENNÓ, L. R. (orgs.). *Reforma política: lições da história recente*. Rio de Janeiro: FGV.
- SEGAL, J. A.; SPAETH, H. J. (2007). *The Supreme Court and the attitudinal model revisited*. Cambridge: Cambridge University.
- SHAPIRO, M.; SWEET, A. S. (2002). *On law, politics & judicialization*. Oxford: Oxford University Press.
- SILVA, J. A. (2008). *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros.
- TATE, N.; VALLINDER, T. (1995). *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press.
- TEIXEIRA, A. (1997). *A judicialização da política no Brasil (1990-1996)*. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília, Brasília.
- VERISSIMO, M. P. (2008). A constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial “a brasileira”. *Revista Direito GV*, vol. 4, n. 2, p. 407-440.

VIANNA, L. W. (1999). *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan.

_____. (2002). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ.

VIEIRA, O. V. (1994). *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

_____. (2008). Supremocracia. *Revista Direito GV*, vol. 4, n. 2, p. 441-464.